



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.011668/00-62
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.638
RECURSO Nº : 124.849
RECORRENTE : NG INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. RESTITUIÇÃO. Carregadores ou conversores de bateria para telefones celulares têm o tratamento fiscal de *insumos* quando acompanham a mercadoria principal. Cabível o pedido de restituição do II recolhido indevidamente por sua importação. Somente nos casos de tributos que comportem, por sua natureza jurídica, transferência do respectivo encargo financeiro, ou seja, aqueles para os quais a lei assim estabelece, aplica-se a regra do art. 166, do CTN.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCY GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.849
ACÓRDÃO Nº : 303-31.638
RECORRENTE : NG INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra ato do Inspetor da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional Brigadeiro Eduardo Gomes, em Manaus/AM – ALF/AIEG, que indeferiu o pleito formulado pela interessada, relativo a restituição de Imposto de Importação.

“2. De acordo com os documentos acostados aos autos, depreende-se que a interessada protocolou, em 22/12/2000, destinada à Delegacia da Receita Federal em Manaus – DRF/Manaus, solicitação de restituição de Imposto de Importação, seguida de compensação deste com débitos vincendos de tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal (fls. 01/02), no montante de R\$ 17.526.487,39, referente às importações do item/componente ‘carregador ou conversor de bateria para telefone celular’, no período de janeiro de 1998 a maio de 2000.

“3. A demanda se apoia nas alegações contidas no documento de fls. 03/07, onde consta que:

“- é empresa instalada na Zona Franca de Manaus – ZFM, titular de projeto industrial, aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, dedicando-se à fabricação e comercialização de telefones celulares digitais, combinados ou não com outras tecnologias;

“- lhe foram concedidos os benefícios fiscais previstos no Decreto-lei nº 288/67 e suas alterações, dentre os quais a redução de alíquota do Imposto de Importação-II, com coeficiente redutor fixo de 88% e a isenção total do IPI, relativamente à aquisição dos insumos de origem estrangeira utilizados na produção dos referidos telefones celulares;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.849
ACÓRDÃO Nº : 303-31.638

“- no período de jan/1998 a ago/2000, efetuou diversas importações de carregadores ou conversores de bateria para telefone celular e equivocadamente, devido à má interpretação das normas acerca do PPB, recolheu o Imposto de Importação;

“- a Portaria Interministerial nº 261/1994, fixou o Processo Produtivo Básico para o produto ‘Telefone Celular Operando Exclusivamente em Tecnologia Analógica – AMPS’, sendo que, quanto ao ‘Conversor ou Carregador de Bateria’ dispunha que deveriam ser montados no País a partir de 01/06/1995;

“- a Portaria Interministerial MIR/MCT/MICT/MC nº 272/1993, alterada pela Portaria nº 138/94, cujas normas devem ser observadas, para fins de atendimento do ‘PPB’, pelos demais tipos de telefones celulares, inclusive os de tecnologia digital, silenciou quanto à montagem dos itens mencionados;

“- somente com a Portaria Interministerial nº 26/2000 ficou estabelecido que os carregadores ou conversores de bateria, com tecnologia digital, deveriam também ser montados no País, a partir de 01/08/2000;

“- a interessada não estava obrigada a produzir os referidos carregadores ou conversores de bateria, motivo pelo qual não os incluiu no seu PPB e optou pela importação dos mesmos com o recolhimento dos impostos incidentes;

“- a requerente está apta a usufruir dos incentivos fiscais previstos no Decreto-lei 288/67, e que não pode receber tratamento desigual relativamente à importação dos insumos integrantes de um mesmo segmento industrial;

“- o Código Tributário Nacional dispõe que no caso de isenções a interpretação deve ser literal, portanto, a negativa da concessão dos incentivos na importação dos carregadores ou conversores de bateria é uma interpretação às avessas, pois se a SUFRAMA desejasse impor a obrigação de incluir no PPB a montagem de tais carregadores, deveria fazê-lo expressamente, o que não ocorreu.

“4. Ao formular seu pleito, a interessada anexou e apresentou cópia dos seguintes documentos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.849
ACÓRDÃO Nº : 303-31.638

“- fls. 08/09 – Procurações inerentes a outorga de poderes ao signatário da petição;

“- fls. 10/11 – Instrumento de Nomeação de Gerente Delegado;

“- fls. 12/13 – Contrato Social da interessada, e alterações posteriores;

“- fls. 34/35 – Relação das Declarações de Importação, do período de jan/1998 a mai/2000, relativas ao objeto do pleito;

“- fls. 36/55 – Resoluções SUFRAMA, inerentes às autorizações para produção de produtos e importação de insumos com os benefícios fiscais da ZFM;

“- fls. 56/60 – Portarias referentes a concessão de incentivos e cumprimento de PPB;

“- fls. 61/989 - Declarações de Importação do período de jan/1998 a mai/2000, relativas ao objeto do pleito;

“- fls. 990/1.120 – Extratos bancários concernentes aos recolhimentos dos impostos, no período de jan/1998 a mai/2000.

“5. Em 23/01/2001, a interessada ratificando seu entendimento, apresentou novo requerimento e anexos (fls. 1.121/1.140) onde solicita compensação dos impostos que julga indevidos, com os débitos vincendos dos PIS, COFINS e CSSL;

“6. O processo foi encaminhado à ALF/AIEG, em 16/04/2001, após a DRF/Manaus entender, conforme despacho de fls. 1.142/1.143, que a pretensão da interessada é de alterar o regime de tributação das respectivas importações, cujos despachos ocorreram naquela unidade aduaneira, cabendo a mesma a apreciação do pleito.

“7. Após tramitação e análise do pleito, a tributação da ALF/AIEG manifestou-se em 01/08/2001, através da ‘Decisão SASIT nº 04/2001’ de fls. 1.163/1.167, informando que:

“- apesar da alegação da interessada que é titular de projetos industriais aprovados pela SUFRAMA, referentes aos telefones celulares digitais, apresentando, inclusive, as respectivas Resoluções, a mesma não apresentou os Projetos Produtivos Básicos – PPB, referentes aos carregadores ou conversores de bateria, nem

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.849
ACÓRDÃO Nº : 303-31.638

tampouco resolução que autorize a importação dos mesmos, já prontos, com redução de impostos;

“- da leitura das Resoluções SUFRAMA apresentadas, verifica que:

“- desde 1993 a SUFRAMA aprovou o PPB da empresa GRADIENTE INDUSTRIAL S/A para a produção de telefones celulares, autorizando a importação de matérias primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira utilizados no seu respectivo processo de produção, com redução de 88% do Imposto de Importação – II;

“- somente a partir de 06/95, pela Port. Interministerial 261/94, foi autorizada a produção de conversor ou carregador de bateria, para telefones celulares, os quais ainda não empregavam a tecnologia digital;

“- em 1996, pela Resolução SUFRAMA 097/96, foi aprovado o projeto de ampliação da GRADIENTE INDUSTRIAL S/A, incluindo a produção de vários outros produtos, além dos telefones celulares;

“- em 1997 e 1998, pelas Resoluções 168/97, 056/98 e 215/98, a SUFRAMA aprovou o projeto industrial de implantação da NG INDUSTRIAL LTDA, para a produção de telefone celular (operando em tecnologia digital combinada ou não com outras tecnologias, ou operando exclusivamente em tecnologia analógica AMPS), carregador de bateria para telefone celular e bateria para telefone celular, autorizando a redução do II em 88% na importação de matérias primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira utilizados no seu respectivo processo de fabricação. Também autoriza a transferência dos incentivos fiscais atribuídos à linha de produção de telefones celulares concedidos à GRADIENTE para a NG;

“- somente a partir de 08/2000 é que, pela Port. Interministerial 26/2000, foi autorizado a fabricação, no País, do carregador ou conversor de bateria para telefone celular digital;

“- pelo exposto, em se tratando dos carregadores ou conversores e das baterias, as resoluções autorizam a redução dos 88% do II somente na importação de matérias primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.849
ACÓRDÃO Nº : 303-31.638

utilizados no respectivo processo de fabricação. Em nenhum momento menciona que o incentivo abrange os produtos importados já prontos. Portanto não tem direito à redução pleiteada e não há de se falar em tratamento desigual relativamente à importação de insumos integrantes de um mesmo segmento industrial, pois não se trata de insumos;

“- supondo que a interpretação das resoluções da SUFRAMA fossem equivocadas, a requerente deveria ter apresentado a Licença de Importação-LI, no momento do despacho aduaneiro, para gozar de incentivos fiscais, conforme prevê o item 3.d do COMUNICADO DECEX 37/97, pois a LI só é concedida quando da apresentação da Resolução SUFRAMA autorizando a importação de produtos prontos com os benefícios fiscais ou aprovação do PPB, onde se conclui que não possuía tal autorização, pois se tivesse teria solicitado a respectiva LI, usufruindo assim os benefícios fiscais;

“- a empresa agiu corretamente ao proceder ao despacho na modalidade ‘importação para consumo’, não tendo direito à restituição ou compensação;

“- não é possível a mudança de Regime de Importação e a consequente retificação da DI, em face ao disposto no artigo 1º e no §1º do artigo 2º da IN SRF 156/98;

“- mesmo se a requerente tivesse direito aos incentivos fiscais, não seria possível atender o pleito, uma vez que o uso do direito é decisão do beneficiário e a interessada optando pelo regime comum de importação tacitamente manifesta sua renúncia, não podendo o ato ser desfeito, pois o mesmo se completou perfeitamente.

“8. Assim sendo, propõe a Chefe da SASIT/ALF/AIEG que seja denegada a restituição por carecer de amparo legal.

“9. Concordando com a manifestação da SASIT, o Inspetor da ALF/AIEG, em 03/08/2001, denegou a restituição pleiteada, nos termos da DECISÃO/GABINETE nº 04/2001 (fls. 1.168), por carecer de amparo legal.

“10. Discordando da decisão, a interessada insurge-se contra a mesma, protocolando, em 27/08/2001, sua manifestação de inconformidade e correspondentes anexos, ensejando o processo nº 15224.001662/2001-39, o qual foi juntado ao presente às fls.

RECURSO Nº : 124.849
ACÓRDÃO Nº : 303-31.638

1.170/1.299. Na citada manifestação de inconformidade, fls. 1.172/1.183, a interessada alega que:

“10.1 Na preliminar

“- No que pese ao fato do Inspetor, em sua decisão, ter disposto que, após a ciência à interessada, o processo deveria ser remetido ao arquivo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, destaca seu direito de apresentar impugnação para fins de julgamento, com base na IN SRF 21/97, artigo 10 e parágrafos, a qual reproduz;

“10.2 No mérito

“10.2.1 - quando da apresentação de seu pedido de restituição, a impugnante ao analisar os termos contidos na Portaria Interministerial 26/2000, interpretou que:

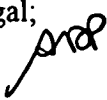
“I - A Portaria Interministerial 26/2000 fixou apenas o termo final da isenção, ou seja, 1º de agosto de 2000, data a partir da qual os insumos ‘Carregador ou Conversor de Bateria’ deveriam ser montados no País;

“II - Não foi fixado o termo inicial da isenção, até porque isenção decorre de lei, e não de norma complementar;

“III - Segundo a interpretação literal obrigatória no caso, e como referida norma visa atender ao Processo Produtivo Básico definido na Portaria Interministerial 272/1993, vê-se que é a partir da edição da Portaria 138/1994, que se deve considerar a concessão de incentivo fiscal, pois foi esta Portaria (138) que, conferindo nova redação ao anexo da Portaria 272/1993, incluiu o produto ‘Telefone Celular Operando com Tecnologia Digital Combinado ou Não Com Outras Tecnologias’”.

“10.2.2 - a isenção de crédito tributário decorre, na espécie, do implemento da política fiscal e econômica do Estado, visando um determinado interesse social, qual seja, no caso em tela, o de criar incentivos para a Zona Franca de Manaus;

“10.2.3 - tratando-se a exclusão do crédito tributário de exceção à regra, somente pode ser criada por lei, sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.849
ACÓRDÃO Nº : 303-31.638

“10.2.4 - a interpretação que se dê a disposição que preveja a exclusão do crédito tributário, nos termos do artigo 111, I, do CTN, há de ser a mais literal possível, ganhando relevância neste tema, a afirmação de que ‘não é lícito ao intérprete distinguir se o texto não distinguiu’, não podendo ser outra a interpretação porquanto vigora o princípio da isonomia, não bastando para que seja respeitado, a igualdade formal, mas é necessária a presença da igualdade material;

“10.2.5 - se antes existia isenção para a Telefonia Celular como um todo, nos termos da Port. Interministerial 272/93, não teria sentido que a isenção em relação ao carregador ou conversor de bateria para telefone celular só viesse a ser operada em 24/05/2000 (Port. Interm. 26/2000), até pelo fato de que, o produto ‘Telefone Celular’ exige o uso de ‘Bateria e Carregador ou Conversor de Bateria’ para o seu funcionamento;

“10.2.6 - ao dispor que o carregador ou conversor deveria ser montado no País, somente a partir de agosto/2000, estava a Port. Interm. 26/2000 expressamente dizendo que:

“a) Não está o produtor de ‘Telefone Celular operando com tecnologia digital combinado ou não com outras tecnologias’, na Zona Franca de Manaus, obrigado a fabricar o ‘Carregador ou Conversor de Bateria para Telefone Celular’, podendo adquirir o mesmo na Zona Franca de Manaus ou até mesmo importá-lo com os benefícios fiscais do Decreto-Lei 288/67, e aplicar este insumo na fabricação do produto final ‘Telefone Celular operando com tecnologia digital combinado ou não com outras tecnologias’.

“b) via de consequência, desde a edição da Port. Interm. 138/94, datada de 03/08/94 até a edição da Port. Interm. 26/2000, poderia o impugnante importar o insumo ‘Carregador ou Conversor de Bateria para Telefone Celular’, sem a obrigação do recolhimento do Imposto de Importação e IPI.

“10.2.7 - quanto à alegação do fisco, na Decisão 004/2001, de que o impugnante deveria ter apresentado a Licença de Importação - LI, no momento do despacho aduaneiro dos carregadores e conversores, para gozar dos incentivos fiscais respectivos, esclarece que o mesmo incorreu em erro, pois certamente desconhecia o fato de que o impugnante teria apresentado as Licenças de Importação - LI's, para

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.849
ACÓRDÃO Nº : 303-31.638

todas as importações durante maio à agosto de 2000, conforme quadro de fls. 1181;

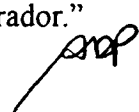
“10.2.8 - esclarece que desde agosto de 2000 a situação não é de ‘autorização’, e sim de ‘obrigação’, no que concerne à fabricação do insumo ‘Carregador ou Conversor para Bateria de Telefone Celular Operando Com Tecnologia Digital, Combinada ou não com Outra Tecnologia’, significando assim, que antes deste período, a importação deste insumo era uma opção do Contribuinte, podendo fazê-lo com os benefícios do Decreto-Lei 288/67, uma vez que os mesmos compõem o produto ‘Telefone Celular Operando com Tecnologia Digital, Combinada ou não com Outra Tecnologia’, que é detentor de incentivos fiscais na Zona Franca de Manaus;

“10.2.9 - improcede a alegação de que o impugnante gozava do benefício ‘e não se utilizou dele por opção, o ato teria se completado perfeitamente, não podendo ser desfeito’, pois o mesmo foi conduzido ao erro em função da obscuridade das normas em vigor, e em não sendo devido o recolhimento, e já tendo sido feito, impõe a legislação tributária em vigor, que este seja restituído ao contribuinte.

“11. Por fim, suscitando os motivos apresentados, requer a juntada de sua manifestação, para que após sua análise e comprovação de sua veracidade, considere procedente o pleito do contribuinte, deferindo-lhe o direito de efetuar a compensação dos recolhimentos em apreço com recolhimentos vincendos de PIS, COFINS, CSSL e IR, que por ventura esteja obrigado a efetuar no exercício regular de suas atividades.”

A Segunda Turma da DRJ/FORTALEZA/CE decidiu indeferir a solicitação, em decisão assim ementada:

“PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. BENEFÍCIOS FISCAIS DA ZONA FRANCA DE MANAUS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. O gozo dos benefícios fiscais previstos no Decreto-Lei nº 288/67, nas operações de importação de carregadores e conversores de bateria para telefone celular digital, destinados à Zona Franca de Manaus e objeto de remessa a outros pontos do território nacional, não está amparado em legislação específica vigente na data da ocorrência do fato gerador.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.849
ACÓRDÃO Nº : 303-31.638

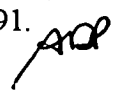
Ultrapassadas as preliminares, a decisão recorrida traz os seguintes fundamentos:

“14. Precedendo a análise de mérito, cabe esclarecer que, apesar do litigante ter se referido ao período de janeiro de 1998 a agosto de 2000, no requerimento anexo ao seu Pedido de Restituição (fls. 01), o período considerado foi de 1º de janeiro de 1998 a 31 de maio de 2000, visto ser tal período o citado no referido pedido, bem como, é o inerente à Relação das Declarações de Importação de fls. 34/35; às cópias das Declarações de Importação de fls. 61/1989; às cópias dos Extratos Bancários concernentes aos recolhimentos dos impostos de fls. 990/1.120, e pelo fato das cópias das Declarações de Importação apostas às fls. 1.210/1.296, referentes ao mês de julho de 2000, se referirem a importações com suspensão de tributos, incompatíveis, portanto, com pedido de restituição.

15. A questão fundamental que norteia o presente caso, é saber se na data dos fatos geradores do Imposto de Importação, as operações de importação das mercadorias ‘carregadores ou conversores de bateria para telefone celular operando com tecnologia digital, combinada ou não com outra tecnologia’, no período de 1º de janeiro de 1998 a 31 de maio de 2000, tinham direito aos incentivos fiscais previstos no regime aduaneiro da Zona Franca de Manaus.

“16. Para dirimir tal questionamento, e conseqüentemente fundamentar a solução da lide, devemos nos reportar aos atos administrativos que respaldaram as operações da interessada no referido regime, além da legislação tributária relativa ao regime de Zona Franca de Manaus.

“17. Os atos administrativos trazidos à lide pelo interessado foram as Resoluções nº 181/83, 540/93, 204/94-DS, 97/96, 168/97, 56/98, 161/98, 215/98, 003/99 e 107/99, além da Portaria SUFRAMA nº 110/99 e Portarias Interministeriais nº 272/93, 138/94, 261/94 e 26/2000. Quanto à legislação tributária, o regime tem por base o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que alterou as disposições da Lei nº 3.173, de 06 de junho de 1957, e regulou a Zona Franca de Manaus, tendo sido regulamentado pelo Decreto nº 61.244, de 28 de agosto de 1967, e alterado pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.



RECURSO Nº : 124.849
ACÓRDÃO Nº : 303-31.638

“18. O litigante apoia sua tese basicamente na interpretação e correlação que faz quanto aos ditames da Portaria Interministerial nº 26/2000 com os demais atos, inclusive as Resoluções. Argumenta, em síntese, que a Portaria Interministerial nº 26/2000 ‘fixou apenas o termo final de isenção’ pelo fato da mesma ter determinado que o ‘insumo’ carregador ou conversor de bateria deveria ser montado no País, não sendo ali fixado o ‘termo inicial da isenção’, o que da mesma forma, deixou de ocorrer nas portarias anteriores que silenciaram quanto a essa questão, pelo que conclui que fazia jus a ‘isenção’ dos tributos.

“19. Tal argumentação revela o equívoco em que se apóia a tese do litigante, em face a vários fatores, onde se destacam: - *não cabe falar em ‘isenção’ e sim em benefícios fiscais;* - *portarias interministeriais não fixam termo inicial ou final de ‘isenção’, pois o ato que define o tratamento tributário são as Resoluções do CAS;* - *‘carregador ou conversor de bateria’ não refere-se a insumo, e sim, ao produto final, tal como definido nas resoluções relativas aos projetos industriais da litigante.* Vejamos a seguir, em detalhes, tais fatores de forma a melhor elucidar a questão (grifos no original).

“20. Os incentivos da Zona Franca de Manaus, no que concerne ao regime de tributação das importações de mercadorias estrangeiras ingressadas na ZFM, ocorrem da seguinte forma: - é concedida a **suspensão** dos tributos, salvo quanto às mencionadas no § 1º do art. 3º do DL 288/67, permanecendo nessa condição até que sejam consumidas na área incentivada, quando então converte-se em **isenção total**, ou até que sejam empregados em produto final produzidos na ZFM, quando se tratar de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, e internados para outros pontos do território nacional, quando então converte-se em **redução** do Imposto de Importação (isenção parcial) e **isenção total** do IPI.

“21. Para usufruir de tais incentivos fiscais é necessário a apresentação de projetos, competindo ao Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – CAS a aprovação dos mesmos, que ocorre através de **Resoluções**, onde constam ainda o estabelecimento de normas, exigências, limitações e condições para tal. Já, a fixação de Processo Produtivo Básico – PPB, para os produtos produzidos na ZFM (outra

RECURSO Nº : 124.849
ACÓRDÃO Nº : 303-31.638

característica do regime), a competência ocorre na esfera ministerial, através de **Portarias Interministeriais**, podendo ainda conter outras determinações inerentes àquela esfera superior.

“22. As Resoluções do CAS relativas ao caso em pauta, mais especificamente a de número 168/97, alterada pela Resolução nº 056/98, aprovou o projeto industrial de implantação da litigante naquele regime, e concedeu os benefícios fiscais previstos no DL 288/67, para a produção de telefone celular (operando em tecnologia digital combinada ou não com outras tecnologias, ou operando exclusivamente em tecnologia analógica AMPS), **carregador de bateria para telefone celular e bateria para telefone celular** (constituindo-se esses os **produtos finais**), na forma da redução de alíquota do Imposto de Importação relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira (constituindo-se estes a condição de **insumos**) utilizados nos seus respectivos processos de fabricação.

“23. Isto posto, a Portaria Interministerial 26/2000, objeto de questionamento pelo litigante, determinou que a partir de 1º de agosto de 2000, o carregador ou conversor de bateria, quando acompanhar o telefone celular que opera em tecnologia digital combinada ou não com outras tecnologias, deverá ser montado no País, ou seja, explicitou uma condição, em **caráter geral e independente de qualquer Resolução CAS**, sendo aplicável ao litigante e determinante à manutenção do direito aos benefícios fiscais aprovados e concedidos ao mesmo.

“24. O fato das resoluções pertinentes à concessão dos benefícios do regime de ZFM, não se reportarem quanto a possibilidade de importação de um ou mais produto final, e em assim o litigante procedendo, não significa que tais benefícios também fossem cabíveis neste caso, pois, considerando que os benefícios fiscais estavam previstos apenas quando os produtos finais fossem efetivamente industrializados na ZFM (que no caso do carregador de bateria de telefone celular digital, deveria ocorrer na forma do PPB estabelecido pela Portaria Interministerial nº 17/96 – MPO/MICT/MCT), é certo que a tributação na importação desses somente caberia na forma do regime comum, ou seja, com o pagamento integral dos tributos.

“25. Quanto às alegações inerentes a necessidade da interpretação literal da legislação, quando se tratar de suspensão ou exclusão de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.849
ACÓRDÃO Nº : 303-31.638

crédito tributário, ou outorga de isenção, e ainda, da reserva legal, de fato, as mesmas estão expressas nos artigos 97, 111 e 176 do Código Tributário Nacional, conforme ressalta o litigante, porém contrariando seu entendimento, as mesmas fortalecem a tese de que sobre as importações objeto da lide, são devidos os pagamentos dos tributos, visto inexistir instrumento legal que respalde a renúncia fiscal.

“26. No que tange a necessidade da apresentação do licenciamento de importação, trazido a lide pelo fisco na decisão que indeferiu o pleito do litigante e combatido por este em sua manifestação, há de ressaltar que é irrelevante, para fins de análise, a sua apresentação, ou até mesmo o tipo de licenciamento, visto que, o usufruto dos benefícios se reportam às Resoluções do CAS, instrumento cabível para a concessão dos mesmos, que conforme já exposto, não estavam previstos nas condições em apreço, ou seja, mesmo na hipótese do litigante ter obtido licenciamento no regime de ZFM, ainda assim não faria jus às égides do regime, visto tratar-se de importação do produto final, e não de insumo a ser empregado no mesmo, conforme previsto nas competentes resoluções.

Tempestivamente a contribuinte recorreu, trazendo as mesmas razões anteriores.

Em 24/02/03 esta Câmara decidiu, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA -, respondesse às questões abaixo transcritas já acompanhadas das respectivas explicações.

a) No período de 1º de janeiro de 1998 a 30 de setembro de 2000, a empresa NG INDUSTRIAL LTDA, atendeu ao Processo Produtivo Básico (PPB) disposto nas normas aplicáveis à sua operação incentivada, em especial a Portaria Interministerial MIR/MCT/MC nº 272, de 17 de dezembro de 1993, parcialmente alterada pela Portaria Interministerial MIR/MCT/MCT/MC nº 138, de 03 de agosto de 1994?

Resposta: Sim. Os Laudos Técnicos de Produto (LTP) nºs 053/98 e 054/98 – SAP/GEF, de 26 de fevereiro de 1998, e Laudos de Produção (LP) nºs 0044/99 e 0138/2000 – SPR/DEAPI/CPAUP, de 1º de junho de 1992 e 22 de janeiro de 2001, respectivamente, cujas cópias seguem anexas, atestam o cumprimento dos PPBs estabelecidos nas Portarias Interministeriais nºs 272/93 e 261/94,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.849
ACÓRDÃO Nº : 303-31.638

referentes à fabricação dos produtos telefone celular digital e telefone celular analógico, nos modelos ali especificados.

Relativamente a “carregador ou conversor de bateria”, eram iguais os processos produtivos básicos dispostos na Portaria Interministerial MIR/MCT/MICT/MC nº 272, de 17 de dezembro de 1993 (telefone celular digital, combinada ou não com outras tecnologias) e na Portaria Interministerial MIR/MCT/MICT/MC nº 261, de 30 de dezembro de 1994 (telefone celular operando com tecnologia analógica?

Resposta: Não. A PI nº 261/94 estabelece a data de 1º de julho de 1995, para o início da montagem do conversor e o carregador de bateria, enquanto que a PI nº 272/93 é omissa quanto a montagem desses itens específicos, o que somente foi reparado pela Portaria Interministerial nº 26, de 24 de maio de 2000, que em seu art. 2º, determinou a montagem no País dos itens mencionados a partir de 1º de agosto de 2000.

a) A Portaria Interministerial MIR/MCT/MICT/MC nº 272, de 17 de dezembro de 1993 ou a Portaria Interministerial MIR/MCT/MICT/MC nº 138, de 03 de agosto de 1994, incluiu no conjunto mínimo de operações fabris da empresa NG INDUSTRIAL LTDA o dever de produzir “carregador ou conversor de bateria no país”?

Resposta: Não. A Portaria Interministerial nº 272/93 não trata especificamente a respeito. A exigência de montagem do carregador ou conversor de bateria no País foi estabelecida posteriormente pela Portaria Interministerial nº 26/2000, no seu art. 2º.

a) Antes de 1º de agosto de 2000, data prevista no art. 2º, “caput”, da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 26, de 24 de maio de 2000, a NG INDUSTRIAL LTDA estava obrigada à fabricação de “carregador ou conversor de bateria”, quando acompanhar telefone que operasse em tecnologia digital combinada ou não com outras tecnologias?

Resposta: Não. A Portaria Interministerial nº 26/2000, exclusiva para telefones celulares digitais combinados ou não com outras tecnologias, estabeleceu a obrigatoriedade de montagem do carregador ou conversor de bateria, que acompanha o telefone celular, em território nacional, somente a partir de 1º de agosto de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.849
ACÓRDÃO Nº : 303-31.638

2000. Exigências similares a em questão são comuns em Portarias Interministeriais referentes a PPB. Um exemplo disto é a própria Portaria Interministerial nº 261/1994, exclusiva para telefone celular operando com tecnologia analógica AMPS, que de modo semelhante impõe, em seu art. 1º, parágrafo 2º, a montagem do conversor e o carregador de bateria no País, a partir de 01 de julho de 1995.

a) A omissão da Portaria Interministerial MIR/MCT/MICT/MC nº 272/93 (parcialmente alterada pela Portaria Interministerial MIR/MCT/MICT/MC nº 138/94) com relação à importação de Carregador ou conversor de bateria, acarretou a perda dos benefícios fiscais na produção de telefones celulares operando com tecnologia digital?

Resposta: Não. Conforme definido na alínea “b”, do parágrafo 8º, do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, PPB é “o conjunto mínimo de operações no estabelecimento fabril que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto”. A omissão da exigência de fabricação de determinados itens, tais como manuais, embalagens, capas, peças plásticas, inclusive de carregador ou conversor de bateria, no conjunto mínimo de operações do PPB, denota que não há obrigatoriedade de fabricação no País, conseqüentemente podendo ser importados.

Foram ainda anexados pela SUFRAMA os documentos de fls.
1368/1563.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.849
ACÓRDÃO Nº : 303-31.638

VOTO

Trata o presente processo de pedido de restituição do imposto de importação recolhido pela recorrente quando da importação de carregadores ou conversores de bateria para telefone celular que operam com tecnologia digital.

A empresa aduz que a obrigatoriedade da montagem ocorrer em território brasileiro só teve início em 01/08/00, com a edição da Portaria Interministerial nº 26, de 24/05/00.

A autoridade recorrida entendeu que a necessidade de apresentação do licenciamento de importação defendida pela ALF do Aeroporto Internacional Eduardo Gomes seria irrelevante, haja vista que o usufruto dos benefícios se reportam às Resoluções do CAS, instrumento cabível para a concessão dos mesmos.

Entretanto, a empresa não faria jus à restituição por se tratar de importação de produto final e não de insumo a ser nele empregado. A meu ver, tal argumento não procede. Para fundamentar tal posição, valho-me do brilhante e objetivo voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Sérgio Castro Neves em processo semelhante, em pauta nesta mesma sessão, que tem como única diferença para este o pedido, relativo à restituição do IPI e não do II, como aqui. Transcrevo-o:

“A diligência junto à SUFRAMA, determinada por esta Câmara, embora me tenha parecido despicienda, elimina de vez a questão sobre estar ou não a recorrente obrigada a industrializar os carregadores ou conversores de bateria em território nacional. Digo-a despicienda porque outra não poderia ser a resposta expedida por aquele órgão, considerando-se a clareza meridiana dos textos: as datas de início da obrigatoriedade de fabricar ou montar os carregadores ou conversores de bateria foram inequivocamente estabelecidas em 1º. de julho de 1995 para a tecnologia analógica e em 1º. de agosto de 2000 para a tecnologia digital. A Portaria Interministerial nº. 261/94, que estipulou a primeira das datas-limite, não mencionou que o dispositivo legal aplicava-se especificamente à tecnologia analógica pela simples e boa razão de que era esta a única tecnologia comercialmente disponível em 1994, quando foi publicada. A discutida “omissão”, portanto, não configurou imprecisão ou distração da matriz legal, que não pode ser inquinada de impresciência tecnológica.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.849
ACÓRDÃO Nº : 303-31.638

Uma outra questão é a que envolve estarem ou não os carregadores ou conversores de bateria enquadrados na classe de bens passíveis de merecer os benefícios fiscais próprios do regime da Zona Franca de Manaus. Observa, com propriedade, a v. decisão recorrida, a mecânica geral do regime: (1) concede-se **suspensão** dos tributos no ingresso de mercadorias estrangeiras na ZFM; (2) a **suspensão** converte-se em **isenção**, se e quando tais mercadorias são consumidas dentro dos limites territoriais objeto do benefício; (3) no caso de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, a **suspensão** se converte em **redução** do II e **isenção** do IPI, quando da internação para outros pontos do território nacional de produtos acabados que os contenham.

A partir daí, discute-se se um conversor ou carregador de bateria deve ser considerado um **insumo** do telefone celular — hipótese em que o incentivo fiscal se lhe aplicaria, ou se, ao contrário, deve ser tratado como produto final, o que o excluiria do benefício.

A única resposta precisa a esta questão é: — “depende”. Um carregador de bateria, à semelhança da própria bateria, ou de um pneumático de automóvel, ou de um teclado de computador — os exemplos são infinitos — é indiscutivelmente um bem final e acabado, comercializado como tal nas lojas do ramo. Entretanto não se comercializa um telefone celular sem a bateria e o carregador, nem um veículo sem os pneumáticos, nem um computador sem o teclado. E, ao comprar o veículo, o telefone ou o computador, o consumidor sequer tem a opção de escolher o tipo, a marca ou qualquer outra característica de seus complementos: se quiser um pneu diferente, ou uma bateria de celular com maior capacidade de carga, o comprador terá que adquirir uma segunda unidade.

Ora, o tratamento fiscal desse tipo de mercadorias segue, como não podia deixar de acontecer, a realidade comercial. Observa-se isto a partir mesmo da classificação fiscal da mercadoria, eis que o pneumático seguirá o regime do veículo, o teclado, o do computador e a bateria e o carregador seguirão o regime do telefone celular, **sempre que principal e acessório sejam comercializados juntos.**

Não há, portanto, razão para retirar-se dos carregadores ou conversores de bateria a característica de **insumo** de telefones celulares, na medida em que acompanhem estes últimos, tal como acontece com a bateria, o estojo ou capa de proteção, eventuais

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.849
ACÓRDÃO Nº : 303-31.638

phones de ouvido com microfones, o manual de instruções e a própria embalagem. Quando, entretanto, vendidos separadamente, adquirirão identidade própria, devendo ser tratados como produtos finais.

Parece-me, portanto, que, estando a recorrente a reclamar o crédito relativo ao IPI de carregadores ou conversores de bateria que acompanharam os telefones de sua fabricação, assiste-lhe razão."

Então, o pagamento do tributo foi realizado sem causa jurídica e trata-se de fato que se subsume à norma prevista no artigo 165, inciso I, do CTN, que estabelece o direito à restituição no caso de pagamento, inclusive espontâneo, de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação aplicável.

Por outro lado, entendo que deve ser feita uma reflexão a respeito do que dispõe o artigo 166 do Código Tributário Nacional, ou seja: "A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la."

A questão que se coloca é: que natureza? Existem controvérsias na doutrina. Mas, a meu ver, a Professora Mizabel Derzi responde de forma bem objetiva a tal indagação, em sua atualização da obra Direito Tributário Brasileiro, de Aliomar Baleeiro (11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001):

"Mas que natureza? Evidentemente a natureza jurídica. E somente existem dois tributos que, de acordo com sua peculiar natureza jurídica, desencadeiam a transferência do respectivo encargo financeiro, ou seja: o ICMS e o IPI.

(...)

A rigor, a ilação é extraída diretamente da Constituição Federal, porque, em relação a eles, a Carta adota dois princípios: o da seletividade e do da não cumulatividade - que somente podem ser explicados ou compreendidos pelo fenômeno da translação, uma vez que a redução do imposto a recolher, entre outros objetivos- em um ou outro princípio - se destina a beneficiar o consumidor, por meio da repercussão no mecanismo dos preços. Ademais tais impostos têm ainda a função de serem neutros nem deformando a competitividade, a formação de preços ou a livre concorrência. Para isso não podem onerar o agente econômico que atua sujeito às leis

RECURSO Nº : 124.849
ACÓRDÃO Nº : 303-31.638

de mercado, ou seja, o contribuinte (o comerciante), mas são suportados pelo consumidor. E não apenas há uma aceitação jurídico-constitucional da repercussão do encargo financeiro, mas ainda um comando de autorização e até de determinação da transferência.

Ao dizer da Constituição o princípio da não-cumulatividade, em relação ao IPI e ao ICMS, ela assim se expressa: "...compensando-se o que for devido em cada operação...com o montante cobrado nas anteriores...(art. 155, § 2º, I).

Ora, o montante cobrado nas operações ou prestações anteriores não foi recolhido aos cofres públicos pelo adquirente-contribuinte, o qual apenas sofre a repercussão econômica do tributo, repercussão transformada em uma presunção jurídica pela Constituição. Convertida em um direito de crédito, necessariamente compensável com os débitos tributários no ICMS e no IPI, a repercussão do imposto é uma presunção inerente à técnica não-cumulativa desses tributos, presunção que serviu de inquestionável fundamento adotado pela Constituição. (Fundamento este não passível de contrariedade pelo intérprete, do ponto de vista do adquirente-contribuinte). Comprovado que, na operação anterior de aquisição da mercadoria, economicamente o contribuinte não suportou o encargo do imposto (tendo pago um preço inferior ao de mercado), em nenhum caso, ficará inibido o seu direito de crédito; além disso, implicitamente, o contribuinte-promotor da operação de saída está autorizado a efetuar a transferência.

Por isso, a consideração da repercussão deixa de ser critério "ajurídico" ou meramente "econômico" no caso do ICMS ou do IPI. Ela é presunção constitucional, fundamento do direito à compensação dos créditos, incondicionalmente estabelecido, na técnica do princípio da não-cumulatividade. Igualmente no direito à repetição do indébito. Em se tratando de ICMS ou IPI, o fenômeno da repercussão é pressuposto pelo Código Tributário Nacional e pela jurisprudência, sendo ônus do contribuinte demonstrar a sua inexistência, para os efeitos da restituição."

Mais adiante, conclui a Professora que:

"É nesse contexto que deve ser compreendido o art. 166 do CTN. Tributos que, por sua natureza jurídica, sujeitam-se à transferência ou translação são apenas o IPI e o ICMS. É de se presumir de sua

RECURSO Nº : 124.849
ACÓRDÃO Nº : 303-31.638

natureza, a repercussão. Por tais circunstâncias, o contribuinte que pagou o que não era devido poderá pleitear a restituição, conferindo-lhe o art. 166 o encargo de demonstrar que, naquele caso, excepcionalmente, não se deu a transferência financeira do encargo, ou que está devidamente autorizado pelo terceiro, que sofre a translação, a requerer a devolução.”

Como visto, somente no caso dos impostos chamados indiretos se aplica o disposto no artigo 166 do CTN. Se o sujeito passivo do imposto indireto transfere o ônus do tributo para o adquirente do bem ou serviço, não lhe é devida, salvo prova em contrário, a restituição do valor recolhido indevidamente. Tanto é que contra ele há a presunção de apropriação indébita de tributo devido e não recolhido.

Portanto, no caso de restituição de tributos indiretos ao contribuinte de direito, devem ser atendidas as exigências estabelecidas no CTN, art. 166. Aliás, no dizer do Professor Bernardo Ribeiro de Moraes¹, o interessado deverá “ter prova de que, na qualidade de contribuinte ou interessado, assumiu o encargo financeiro relativo ao tributo, seja não tendo transferido o seu valor a terceiro (prova negativa de transferência de tributo), seja tendo transferido o seu valor a terceiros e se achar autorizado por este a receber a repetição (prova positiva de transferência do tributo e de autorização do contribuinte de fato)”.

Nesse diapasão, merece destaque o Enunciado da Súmula 546 do Supremo Tribunal Federal : “Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão, que o contribuinte “de jure” não recuperou do contribuinte “de facto” o “quantum” respectivo.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se dando no mesmo sentido. O julgado cuja ementa transcrevo a seguir é um exemplo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89, E ART. 22, I DA LEI Nº 8.212/91. COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO. LEIS 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95. REDEFINIÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com amparo no



¹ Compêndio de Direito Tributário. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. Segundo Volume, p. 490.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.849
ACÓRDÃO Nº : 303-31.638

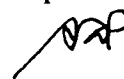
art. 557, § 1º, do CPC, deu provimento ao recurso especial da empresa autora, em ação com o intuito de compensar créditos tributários recolhidos indevidamente.

2. Tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência. Somente em casos assim aplica-se a regra do art. 166, do CTN, pois a natureza, a que se reporta tal dispositivo legal, só pode ser a jurídica, que é determinada pela lei correspondente e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, e quando não se deu, aludida transferência.

3. Na verdade, o art. 166, do CTN, contém referência bem clara ao fato de que deve haver pelo intérprete sempre, em casos de repetição de indébito, identificação se o tributo, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação é feito por terceiro, como é o caso do ICMS e do IPI. A prova a ser exigida na primeira situação deve ser aquela possível e que se apresente bem clara, a fim de não se colaborar para o enriquecimento ilícito do poder tributante. Nos casos em que a lei expressamente determina que o terceiro assumiu o encargo, necessidade há, de modo absoluto, que esse terceiro conceda autorização para a repetição de indébito.

4. A contribuição previdenciária examinada é de natureza direta. Apresenta-se com essa característica porque a sua exigência se concentra, unicamente, na pessoa de quem a recolhe, no caso, uma empresa que assume a condição de contribuinte de fato e de direito. A primeira condição é assumida porque arca com o ônus financeiro imposto pelo tributo; a segunda, caracteriza-se porque é a responsável pelo cumprimento de todas as obrigações, quer as principais, quer as acessórias.

5. Em consequência, o fenômeno da substituição legal no cumprimento da obrigação, do contribuinte de fato pelo contribuinte de direito, não ocorre na exigência do pagamento das contribuições previdenciárias quanto à parte da responsabilidade das empresas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.849
ACÓRDÃO Nº : 303-31.638

6. A repetição do indébito e a compensação da contribuição questionada podem ser assim deferidas, sem a exigência da repercussão.

7. Colocando um ponto final na celeuma, a respeito da repercussão, a Distinta Primeira Seção, em 10/11/1999, julgando os Embargos de Divergência nº 168469/SP, nos quais fui designado relator para o acórdão, pacificou o posicionamento de que, em qualquer situação, ela não pode ser exigida nos casos de repetição ou compensação de contribuições, tributo considerado direto, *in casu*.

8. Agravo regimental do INSS improvido.

(AGRESP 224586 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1999/0067250-0 Ministro JOSÉ DELGADO PRIMEIRA TURMA Julgamento em 16/11/1999 DJ 28.02.2000 p.00057)

Portanto, no caso da restituição do IPI é necessária a prova de que a contribuinte assumiu o encargo financeiro relativo ao tributo não o tendo transferido a terceiro ou de que se acha autorizado por este a receber a repetição.

Por outro lado, o fenômeno da substituição legal no cumprimento da obrigação, do contribuinte de fato pelo de direito, não ocorre na exigência do imposto de importação. Então, este não está sujeito ao mesmo regime probatório do IPI no caso de repetição de indébito.

À vista de todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito da recorrente à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de importação no período de 1º de janeiro de 1998 a 31 de maio de 2000.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

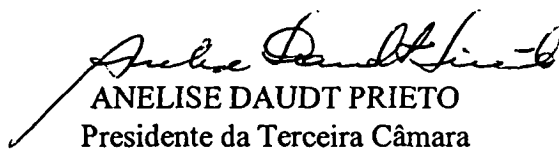
Processo nº: 10283.011668/00-62

Recurso nº: 124849

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31638.

Brasília, 05/12/2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em